



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

633

Processo : 10980.008968/94-13

Acórdão : 202-10.584

Sessão : 17 de setembro de 1998

Recurso : 01.160

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

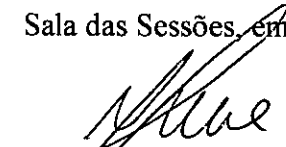
Interessada : Golden Com. Imp. E Exp. de Prods. Manufaturados Ltda.

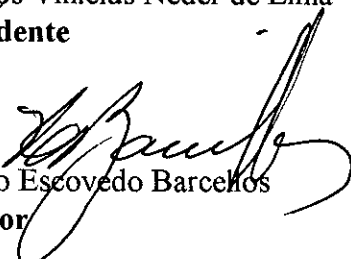
IPI - DISCUSSÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA - Decisões jurídicas expressas no sentido de concessão da ordem, em parte; tão-somente para efetuar os recolhimentos nos prazos fixados em lei. Impossibilidade da suspensão da exigência do crédito discutido. **DUPLO LANÇAMENTO** - Comprovando-se anterior exigência do mesmo tributo por repartição fiscal diversa, exclui-se da presente ação a parcela correspondente. **REEXAME NECESSÁRIO** - Cumprindo as escorreitas determinações legais, traz-se a matéria a nova apreciação, ratificando-se, no entretanto, a primeira e regular decisão. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcelos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008968/94-13
Acórdão : 202-10.584

Recurso : 01.160
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Vem a exame discussão, travada acerca de ação fiscal desencadeada no estabelecimento da contribuinte, em epígrafe, onde buscou-se detectar regular andamento dos procedimentos fiscais da empresa, particularmente no tocante ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Em decorrência, foram constatadas diversas irregularidades, com insuficientes depósitos de valores lançados em Declaração de Importação e em Notas Fiscais de Venda, lavrando-se, em consequência, Autuação de fls. 60/73.

O feito engloba o IPI ora questionado, imposto vinculado à importação e o incidente sobre a comercialização, no mercado interno, de produtos importados.

Com especial atenção, no que se refere à parcela que recai sobre importação, conquanto a interessada tenha obtido liminares em mandados de segurança, determinantes de depósito do tributo em juízo, apurou-se não se haver a contribuinte de modo correto, vez que não realizou os depósitos ou, desde que realizados, os efetivou a menor (fls. 01).

Capitulou-se legalmente o procedimento em desobediência ao artigo 107, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (fls. 73). Mereceu, também, o competente registro o preceituado no artigo 151, II, do CTN (fls. 01).

Pela verificação, impôs-se multa disciplinada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91 (fls. 69).

Bem instruído o feito com Documentação constante às fls. 01/02; 74; 03/23; 24/38; 52/55; 39/51 e 56/59, consubstanciou-se crédito tributário no total de 4.945.093,11 UFIR de IPI sobre importação e, sobre posterior saída do estabelecimento, incidindo o mesmo valor de multa e acréscimos legais (fls. 71).

Quando do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 02), patenteia-se a elaboração de representações para fins criminais, em virtude de revestirem as irregularidades reveladas, características de crimes contra a ordem tributária.

Tomando ciência do Auto (fls. 71), apresenta o sujeito passivo a Impugnação de fls. 79/81.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008968/94-13

Acórdão : 202-10.584

As razões de defesa sintetizam-se a seguir:

- dada a considerada ilegalidade da cobrança do imposto, ingressou em juízo com mandados de segurança, obtendo liminares que lhe foram favoráveis, permitindo o depósito da quantia questionada;

- que, ao lançar crédito tributário, desrespeitou o Fisco as ordens judiciais, sob o argumento de menor recolhimento dos valores;

- no entanto, avalia que se por erro material, houve insuficiência no depósito, é de única competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reclama as diferenças em juízo;

- considera que o caso discutido ajusta-se, com maior adequação, no inciso IV do artigo 151 do CTN - concessão de medida liminar em mandado de segurança - e não em seu inciso II, como quer a autoridade fiscal;

- afirma que ao tempo em que se discute a incidência ou não do IPI sobre mercadorias comercializadas pela impugnante, pretensamente equiparado a industrial, com concessão de liminares, não se pode exigir o crédito tributário;

- assegura que, tendo sido o tributo inadvertidamente lançado nas notas fiscais, deve ser devolvido aos clientes e não ao Estado; e

- com as considerações expendidas, registra ser totalmente inoperante a autuação lavrada, acrescendo deva ser a Justiça Criminal oficiada sobre o seu cancelamento.

Encaminhado o processo à Delegacia de Julgamento (fls. 82), determinou-se seu retorno à DRF/Curitiba, para o devido desmembramento, sob o fundamento de competências diversas dos Conselhos de Contribuintes, a saber: julgamento do IPI vinculado e do não-vinculado à importação (fls. 83).

Mesmo entendendo o assunto de forma oposta (fls. 85/56), procedeu o fiscal autuante à abertura de dois processos distintos, de nºs.: 10.980.002.821/95-73 - IPI devido na importação -, e 10.980.002.822/95-36 - IPI devido na saída -, a eles transferindo as parcelas do crédito tributário correspondentes (fls. 87/89 e 90/91).

Retornando os autos ao órgão julgador (fls. 92), e por ser de todo conveniente, preferiu-se arquivar o Processo de nº 10.980.002.821/95-73 - IPI, devido na importação, com a necessária extração de cópias (fls. 95) e originais (fls. 96/111) de peças, transferindo-se o crédito tributário nele alocado, a este processo (fls. 112/116), cujo litígio, abrangendo 1.022.454,71 UFIR de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, vinculado à importação e 1.022.454,71 UFIR de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.008968/94-13

Acórdão : 202-10.584

multa e acréscimos legais; julgado que foi, mereceu Decisão de fls. 235/240, concluindo o julgador singular pela procedência parcial do apelo, excluindo consectários legais já devidamente lançados em processos oriundos da IRF em Paranaguá-PR.

Manifestando-se posteriormente (fls. 262), a autoridade fiscal responsável consigna, com justeza, que a contribuinte obteve, em parte, ganho de causa.

Adianta que, tendo em vista a imperiosa necessidade de serem desmembrados os débitos para o julgamento do recurso de ofício, a parte mantida foi transferida e formalizada em outros autos (verificação às fls. 254/255).

Remetida, à apreciação, a peça recursal do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Sr^a. Relatora Elizabeth Maria Violatto declina da competência, conforme provam os termos descritos às fls. 265/267.

Extrai-se do voto proferido na ocasião o trecho a seguir:

“A competência deste 3º Conselho, a meu ver, não alcança situações atípicas que, deslocando o momento do recolhimento do IPI vinculado para fazê-lo coincidir com os prazos estabelecidos no art. 52, I, d, da Lei nº. 8.383/91, sujeitou sua verificação à elaboração dos mesmos levantamentos produzidos na zona secundária, no estabelecimento do contribuinte, a partir do documentário fiscal por este exibido, quando submetido a procedimento fiscal que visa à verificação da situação da empresa relativamente ao IPI incidente no mercado interno.

Trata-se o processo, s.m.j., de auditoria realizada no estabelecimento da empresa, para apurar a ocorrência de apropriação indébita do IPI declaradamente devido, seja mediante destaque em nota-fiscal, seja mediante registro de Declaração de Importação.

Dessa forma, sendo este o meu entendimento, proponho a remessa dos autos ao 2º Conselho de Contribuintes, órgão a que se compete a apreciação da matéria em litígio.”

Em conseqüência, aprecia-se, na oportunidade, a matéria que aqui vem, conforme exposição feita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008968/94-13

Acórdão : 202-10.584

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

De início, registra-se a total concordância ao entendimento judiciosamente exposto pelo julgador primeiro, no que tange ao envio do assunto ao forçoso reexame do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Bem ajustados, transcrevem-se os preceitos dispostos nos artigos 8º do instrumento normativo interno do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, de recomendável observância, pelo que se entende:

“ Art. 8º - Ao Segundo Conselho de Contribuintes, por suas Câmaras compete julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, salvo nos casos de importação e de apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular;

II a VII - omissis

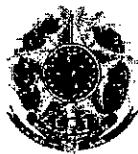
Art. 8º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre aplicação da legislação referente a:

I - ... omissis ...

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação; e;

III - ... omissis ...”

Ao pinçar os trechos dos Regimentos, aprovados convenientemente pelas Portarias do Ministro da Fazenda de nºs: 538/92 e 539/92, houve-se da melhor maneira o autor da Decisão de Primeira Instância, demonstrando seu acertado entendimento, no sentido de desmembrar-se os créditos tributários originalmente constituídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008968/94-13

Acórdão : 202-10.584

Registra, ainda, a autoridade, em bem lançada razão, estar a redação do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com especial atenção aos §§ 1º e 3º citados pelo autor da Informação Fiscal em amparo à manifesta discordância da separação dos processos, atualmente superada por variadas alterações supervenientes.

Ressalta ainda o prolator da decisão, que o Pprocesso Fiscal de nº. 10.980.002.822/95-36, referente ao IPI devido nas saídas, foi objeto da Decisão DRJ nº. 04-022/95, cópia de fls. 230/234.

Ao analisar as razões de defesa trazidas pela impugnante, as avalia como representativas de preliminares de nulidade da ação fiscal.

Depois de esclarecer que se examina no processo tão-somente os argumentos atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, detalha, com perfeição, todos os pontos discutidos, levantados na impugnação, discorrendo sobre as questões postas ao arbítrio judicial, para concluir, *verbis*:

“ V - CONCLUSÃO:

29. *Por todo o exposto, conclui-se:*

a) as liminares obtidas pelo autuado, ao autorizarem os depósitos judiciais das quantias controversas, não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário na forma prevista no artigo 151, inciso IV, do CTN;

b) analogamente, a não-realização desses depósitos, ou a sua insuficiência não elidem aquela exigibilidade;

c) inexistindo, assim, qualquer impedimento para a sua cobrança, deve essa prosseguir, na forma da lei;

d) para efeito de prazo de recolhimento do imposto, devem ser cumpridas as decisões judiciais correspondentes.

30 - Isto posto, REJEITO as preliminares de nulidade argüidas, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração e anexos de fls. 60 a 73 deste processo, para EXCLUIR DA EXIGÊNCIA o montante de 806.362,51 UFIR - oitocentas e seis mil trezentas e sessenta e duas vírgula cinqüenta e uma unidades fiscais de referência - de multa, e correspondentes acréscimos legais, já devidamente lançados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008968/94-13
Acórdão : 202-10.584


processos oriundos da IRF em Paranaguá/PR; e MANTER, sem prejuízo do cumprimento das decisões judiciais referidas no item 22 retro, relativas ao IPI vinculado à importação, a parcela remanescente de 216.092,20 UFIR - duzentas e dezesseis mil e noventa e duas vírgula vinte unidades fiscais de referência - de multa, e respectivos acréscimos legais."

Cumprindo, necessariamente, o disposto na legislação que vincula administrativamente o processo fiscal, recorreu de ofício e, conforme já se registrou inicialmente, os autos foram à análise do Terceiro Conselho de Contribuintes que, na ocasião, considerou-se incompetente para o exame.

Por tudo o que se expôs, vê-se que os bem articulados argumentos do Sr. Delegado explicitam e julgam a matéria de modo substancial.

Assim sendo, não encontrando razões de divergir, nego provimento ao recurso, mantendo, na integralidade, o entendimento fiscal de fls. 235/240.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


HELVÍO ESCOVEDO BARCELLOS